



TC 027.137/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental - GO

Responsável: Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 16/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 573/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Cidade Ocidental - GO, foram auditados pela Controladoria Geral da União no âmbito da 37ª Etapa de Fiscalização a partir de sorteios públicos (relatório à peça 05), o que gerou uma reanálise, por parte do repassador, dos recursos repassados no Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e no Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), em virtude de irregularidades encontradas pela CGU (determinação de reanálise na peça 13).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

deixar de apresentar a documentação solicitada para comprovação de gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais repassados ao município da Cidade Ocidental/GO, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), no período de 03/01/2011 a 31/08/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peça 23) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 107.984,11, imputando-se a responsabilidade a Alex José Batista, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 5/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

8. Em 12/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu nos exercícios de 2011/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Alex José Batista, excepcionalmente, edital de notificação publicado no D.O.U. em 06 de abril de 2017 (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 155.689,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Alex José Batista	017.887/2011-9 (RA, encerrado), 003.704/2013-0 (TCE, encerrado), 000.864/2014-5 (TCE, encerrado), 009.928/2015-4 (CBEX, encerrado), 003.249/2015-8 (TCE, aberto), 024.316/2013-0 (TCE, encerrado) e 013.635/2016-6 (CBEX, encerrado)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cidade Ocidental - GO, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual



sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** deixar de apresentar a documentação solicitada para comprovação de gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais repassados ao município da Cidade Ocidental/GO, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade) no período de 03/01/2011 a 31/08/2012, conforme apontado pela Controladoria Geral da União na 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, itens 2.3.1.1 e 3.2.1.1.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação. Ressalte-se que a imputação de débito é parcial, sendo referente aos itens 2.3.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório da CGU no âmbito da 37ª Etapa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 05).

16.1.2. Evidências da irregularidade: Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 5), Nota técnica (peça 24), Determinação/recomendação de instauração (peça 25) e Nota técnica (peça 26).

16.1.3. Normas infringidas: fundamento legal previsto na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea "g" do § 1º do Inciso II do ar artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44) – fls. 12/13 e 20/21 de peça 05:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2011	2.405,94
22/11/2011	1.656,28
2/2/2011	1.441,20
21/3/2011	1.440,00
14/1/2011	1.318,00
31/5/2012	1.223,61
18/5/2011	2.168,34
1/9/2011	1.068,00
4/7/2011	2.300,00
26/1/2011	1.229,24
15/5/2012	1.335,00
14/8/2012	1.335,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13/12/2011	8.447,82
21/12/2011	1.335,00
17/11/2011	2.670,00
21/11/2011	1.335,00
23/9/2011	1.335,00
17/3/2011	1.335,00
14/3/2011	1.335,00
10/3/2011	1.335,00
16/2/2011	2.670,00
11/11/2011	1.424,00
12/8/2011	1.424,00
14/9/2011	1.424,00
10/3/2011	1.509,41
15/3/2011	1.591,58
21/3/2011	1.591,58
24/1/2011	1.620,00
15/2/2012	1.980,00
29/7/2011	2.689,40
17/6/2011	2.838,95
18/5/2011	4.012,20
29/7/2011	12,00
28/7/2011	19.309,57
26/4/2011	8.563,40
18/4/2011	4.156,07
15/3/2011	3.397,20
13/7/2011	2.490,44
31/5/2011	2.420,00
24/5/2011	2.405,94
15/7/2011	2.405,94

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/8/2019: R\$ 170.317,70

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44).

16.1.6.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

16.1.6.2. Nexos de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a



comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Alex José Batista, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se nos exercícios de 2011 e 2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 4/7/2014.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alex José Batista, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: deixar de apresentar a documentação solicitada para comprovação de gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais repassados ao município da Cidade Ocidental/GO, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes



(Piso Variável de Média Complexidade), no período de 03/01/2011 a 31/08/2012, conforme apontado pela Controladoria Geral da União na 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, itens 2.3.1.1 e 3.2.1.1 (Relatório em anexo).

Evidências da irregularidade: Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 5), Nota técnica (peça 24), Determinação/recomendação de instauração (peça 25) e Nota técnica (peça 26).

Normas infringidas: fundamento legal previsto na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea "g" do § 1º do Inciso II do ar artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/8/2019: R\$ 170.317,70

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 30 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0